

EDITAL Nº 041/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Recurso Administrativo

Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PERMANENTES, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

I - INFORMAÇÃO

A empresa **VITALMÉDICA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, inscrita no CNJP sob o nº **17.252670/0001-06**, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que classificou a proposta e declarou vencedora a empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELLI EPP**, referente ao item nº 02.

A empresa recorrente alega que *“a empresa recorrida BHDENTAL COMERCIAL EIRELLI EPP deve ter a respectiva proposta recusada, por cotar produtos que não atenderam ao descritivo constante no Termo de Referência e com a qualidade imposta no Edital”*.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões refutando as alegações da recorrente.

É o breve relato.

II – DO MÉRITO

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.



Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Tal princípio extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcritos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Esse princípio é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Imperioso destacar que após a interposição do recurso **foi solicitado ao técnico contrato pelo município, parecer a respeito das propostas de todos os classificados, abrangendo os produtos ofertados**



pelas licitantes vencedoras, e verificando se atendiam aos requisitos do instrumento convocatório.

Infere-se que a conclusão do Parecer foi no sentido de considerar “A respeito da descrição solicitada no: item 2, consultório odontológico completo, existe a necessidade da cuspideira articular 45° que auxilia a aproximação da assistente e necessidade de regulagem externa de ar e água para o spray das peças de mão pelo próprio dentista.

Após análise de todas as propostas, verifiquei que nenhuma das propostas apresentadas pelas empresas BHDENTAL COMERCIAL EIRELI EPP, marca Dentmed, modelo Magnus Diamond Flex, VITAL MEDICA DIST DE MOVEIS E EQUIP HOSP LTDA , marca Gnatus modelo G1 FITC, H C JUNQUEIRA ME Dabi Atlante modelo D700, atende a especificação exigida no Termo de Referência Anexo I do Edital.”

Mister enfatizar que o profissional que subscreveu o aludido Parecer, Sr. Henrique de Almeida Alves, presta serviços de assistência técnica em equipamentos médicos e odontológicos, possuindo, portanto, plena capacidade para discorrer sobre o assunto.

O Art. 48 da Lei de Licitações versa que a proposta que se desviar o pedido do edital **deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93** (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4º da Lei 10520/2002 (...).

III - DECIDO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar provimento parcial no sentido de desclassificar a primeira colocada **BHDENTAL COMERCIAL EIRELLI EPP**, referente ao item 2, do Pregão Presencial nº. 041/2019.



Considerando que nos termos do Parecer Técnico, nenhuma empresa apresentou propostas que atende as especificações do Termo de Referência, **desclassifico também as demais propostas apresentadas.**

São Simão, 30 de setembro de 2019.



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira



EDITAL Nº 041/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Recurso Administrativo

Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PERMANENTES, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Acompanho a decisão da Pregoeira no sentido de desclassificar as propostas em desacordo com as especificações do Termo de Referência, referente ao Item 2, do Pregão Presencial nº. 041/2019 e anulo os atos referentes a sessão de julgamento no que pertine a esse item.

Intime-se as partes interessadas, para os fins legais, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Após, determino a republicação do edital, com a marcação de nova sessão de julgamento.

São Simão, 30 de setembro de 2019.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal